



PROCESSO TC nº 04416/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Exercício: 2021

Responsável: Joana Sabino de Almeida Carvalho

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Parecer favorável à aprovação das contas de governo, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

PARECER PPL – TC – 00141/23

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA, SRA. JOANA SABINO DE ALMEIDA CARVALHO**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB

João Pessoa, 20 de setembro de 2023

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 10:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 10:08



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

25 de Setembro de 2023 às 14:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 12:27



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

25 de Setembro de 2023 às 12:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Setembro de 2023 às 11:05



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC 04416/22

Natureza: **Prestação de Contas Anuais**

Origem: **Município de Olho d'água**

Gestora: **Joana Sabino de Almeida Carvalho (Prefeita)**

Exercício: **2021**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA. PREFEITA. INSTRUÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADES. DEFESA. RELATÓRIO TÉCNICO. MANTENÇA DAS EIVAS RELATIVAS AO ENVIO INTEMPESTIVO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. OMISSÃO DE REGISTRO DA RECEITA DO FUNDEB NO SAGRES. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS ACIMA DO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. MP ESPECIALIZADO. EM HARMONIA COM AS CONCLUSÕES DA AUDITORIA. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO E EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES PERTINENTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL À GESTORA. RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R 01753/23**I – DO RELATÓRIO**

Os autos deste processo em meio eletrônico refletem a análise da prestação de contas anuais referente ao exercício financeiro de **2021** de responsabilidade da Sra. **Joana Sabino de Almeida Carvalho**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Olho d'água**.

Documentação pertinente ao Acompanhamento de Gestão encartada às fls. 02/583.

Relatório inicial de PCA pela DIAGM3, às fls. 3368/3393, entendendo, em sede de conclusões, pela necessidade de esclarecimentos por parte da Sra. **Joana**

Sabino de Almeida Carvalho acerca das irregularidades presentes nos subitens 16.1 e 16.5 daquela manifestação.

Citação da Prefeita responsável, fl. 3396, que aviou Defesa com documentos remissivos às alegações constituídos às fls. 3398/3445 deste álbum processual eletrônico, por meio de bastante advogado (Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, fl. 3397).

Exame da Defesa pela competente DIAGM, fls. 3452/3471, cuja conclusão foi pela permanência das seguintes irregularidades:

1. *Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;*
2. *Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;*
3. *Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB;*
4. *Contratação Temporária [em número superior ao previsto legalmente].*

Vinda do caderno processual ao exame do Ministério Público Especializado em 08/08/2023, com distribuição randômica a esta procuradora na mesma data.

II - DA ANÁLISE

Hauriu-se do conjunto de irregularidades de responsabilidade da Prefeita de Olho d'água em 2021, Sra. **Joana Sabino de Almeida Carvalho**, mantidas pela Unidade Técnica no derradeiro pronunciamento, o **Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do exercício**.

Acerca das irregularidades em comento, a Prefeita enviou em anexo à peça defensiva cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 166-A/2020, fls. 3421/3431), e da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 167/2020, fls. 3432/ 3439).

O fato não supre a omissão constatada, até porque implica falta de reverência ao Controle Externo da Administração Pública, e, em última instância, aos princípios da publicidade e transparência, arranhando, igualmente, o Controle Social.

Com efeito, o não encaminhamento ou mesmo o envio intempestivo de dados, processos e informação legislativa própria a este Tribunal de Contas constitui falha insanável de natureza administrativo-formal e atrai responsabilização na esfera patrimonial pessoal.

Neste sentido, a remessa da tríade orçamentária - PPA, LDO e LOA -, fora do prazo constitucional e regimental, enseja a aplicação de sanção pecuniária pessoal, conforme previsão contida no artigo 32 da Resolução Normativa **RN TC 07/2004**:

Art. 32 - O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.

Como foram muitos os dias e o limite da multa antes comentada é de meros R\$ 1.600,00, mais razoável em matéria de retributividade ou contrapeso da sanção pela omissão lançar mão da coima capitulada no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB.

Ademais, a situação em comento impacta e compromete o desembaraço e tempestivo exercício do controle e fiscalização da higidez, grau de conformidade, congruência e legalidade dos principais instrumentos de planejamento orçamentário por parte deste Tribunal de Contas. Falta-lhe referencial.

Foi constatada também a **Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB**, haja vista uma diferença de valores encontrada entre as informações fornecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e as enviadas pela nominada Gestora ao SAGRES, conforme exposto no Quadro elaborado pela Instrução:

Recursos do Fundeb (Fontes)	STN (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências	4.332.955,50	4.352.483,28	-19.527,78
VAAF	533.442,29	504.629,17	28.813,12
VAAT	0,00	0,00	0,00
VAAR	0,00	0,00	0,00
Total	4.866.397,79	4.857.112,45	9.285,34

Fonte: STN e Sagres

A Prefeita de Olho D'Água sustentou que a omissão de receita, no montante de R\$ 9.285,34, ocorreu por força de bloqueio de precatórios na conta do FUNDEB (CC: 13908-4) pelo Banco do Brasil, por determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de forma indevida.

Salvo melhor juízo, não se encontra neste caderno processual, em tema de anexo ao Documento TC 69945/23, o extrato referente ao suposto bloqueio judicial, o que inviabiliza o acolhimento da argumentação.

Impende registrar que a Unidade Técnica teve a pachorra de examinar, para fins de comparação de valores da Complementação da União (VAAF + VAAT), dados bancários – repasses feitos à conta vinculada ao FUNDEB (BB 13908-4) – e extratos *uploadados* no SAGRES, o que resultou numa **omissão de registro de valores do FUNDEB da ordem de R\$ 28.813,12**.

A falha de registro de valores em algum momento traduz empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais/vetores do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor da coisa pública com a Contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.

A Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Segundo as didáticas lições de Deusvaldo Carvalho e Marcos Ceccato:

O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações fidedignas, tempestivas e compreensíveis sobre os resultados de gestão alcançados, bem como os aspectos de natureza orçamentária econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

[...]

As demonstrações contábeis são de fundamental importância por representarem as saídas de informações geradas pela Contabilidade Pública, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro econômico e patrimonial do setor público.¹

Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

Entende-se, neste particular, ser o caso de aplicação de multa à gestora de Olho d'água no exercício e baixa de recomendação no sentido de determinar à assessoria técnico-contábil evitar repetir a falha a qualquer custo nos Balanços futuros.

Por fim, repisou-se a **existência de contratação temporária em quantitativo acima do fixado na Lei Complementar Municipal 05/2021**.

A jurisdicionada submeteu referida Lei Complementar para respaldar as contratações por excepcional interesse público em 2021 realizadas pelo Município de Olho d'água, tendo a Auditoria observado que a referida norma autoriza essa tipologia de contratações nas situações descritas nos **incisos I e II do Art. 2º (assistência a situações de calamidade pública e a emergências em saúde pública)**.

¹ CARVALHO, Deusvaldo; CECCATO, Márcio. *Manual Completo de Contabilidade Pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 711.

O Corpo Técnico, em consulta ao SAGRES, observou ter a Gestão de Olho d'água contratado **81 pessoas por excepcional interesse público em 2021**, sendo que apenas **41 são relacionadas com o combate à Pandemia do SARS-Covid 19 (50,62% do total)**, em inequívoca contrariedade à LC nº 05/2021.

Outrossim, foi desatendido o limite de servidores permitido para contratação temporária, vez que, à luz da dicção do parágrafo 1º do Art. 2º da LC nº 05/2021, **o Município só estava autorizado a contratar por excepcional interesse público até 30% da quantidade de servidores efetivos (236), isto é, até 71 contratados, tendo sido contratados 81 servidores**, senão vejamos:

A fim de analisar a veracidade das alegações da defesa, em relação a contratação de servidores que se enquadrassem nas situações descritas nos incisos I e II do Art. 2º da LC nº 05/2021, esta Auditoria consultou o Sagres com o objetivo de verificar se as contratações foram, de fato, para o preenchimento de cargos na área da saúde (especificamente para o combate ao Covid-19).

Analisando a lista a seguir (destacou-se em vermelho as contratações que não guardam relação com o enfrentamento da pandemia do Covid-19), verifica-se que do total de contratados por excepcional interesse público durante o exercício de 2021, apenas 41 são relacionados com o combate a pandemia do Covid-19 (50,62% do total).

Cargo	Quantidade
Visitadora Programa Criança Feliz	6
Agente Comunitário de Saúde	6
Recepcionista -covid	1
Auxiliar de Consultório Dentário	1
Gari	10
Fisioterapeuta	2
Prof. - Matemática Magistério - Anos Finais	1
Odontólogo	3
Assistente Social - Nasf	1
Medico Contrato Psf	2
Engenheiro	1
Auxiliar de Serviços	1

Coordenador da Academia Saúde	1
Enfermeira Covid	1
Psicóloga - Ação Social	1
Supervisora do Criança Feliz	1
Técnico Enfermagem	6
Orientadora Social	4
Recepcionista	4
Entrevistadora do Bolsa Família	1
Motorista	7
Digitador	2
Técnica Em Farmácia	1
Prof.- História- Anos Finais	1
Prof. protemp. contrato Adminst - Anos Finais	4
Técnico Enfermagem - Covid	2
Técnica de Enfermagem	1
Psicóloga	1
Coordenador Nasf	1
Médico Covid	1
Biomédico	1
Fonoaudióloga	1
Nutricionista	1
Farmacêutica	1
Médico Veterinário	1
Educador Físico	1
Total	81

Entendo como razoável a contratação de Médico Veterinário, por guardar relação com a Saúde Pública,² de modo que, para fins de sopesamento da irregularidade, reputar-se-á sem calço ou previsão legal a contratação de 09 (nove) pessoas para cargos sem relação com a Pandemia.

Acrescente-se que as contratações sem concurso público para a prestação de serviços de caráter permanente são inconstitucionais, haja vista deverem ser prestados por servidores efetivos, porquanto tais atividades não podem estar adstritas às intempéries contratuais, à volatilidade das amarras temporárias ou à volição política.

² Profissionais dessa área de conhecimento podem atuar, *grasso modo*, com o Controle de Zoonoses (identificando e monitorando animais que poderiam ser portadores do vírus SARS-CoV-2); Educação e Conscientização da População em relação a medidas gerais de prevenção, além de prestar atendimento a animais de companhia de pessoas infectadas com o COVID-19, monitorando a saúde dos pets e fornecendo cuidados preventivos e paliativos, conforme o caso. No Brasil, o Conselho Federal de Medicina Veterinária chegou a criar um GT para acompanhar a Pandemia e elaborar, a partir de dados coletados junto à comunidade, recomendações a toda a classe dos veterinários e colaborar no desenvolvimento de vacinas e medicamentos.

O gestor público, quando realiza contratações sem concurso público, deve estar atento aos requisitos obrigatórios para a incursão em dito estado de exceção ou excepcionalidade.

Nesse sentir, Alexandre de Moraes,³ refletindo sobre a matéria, assevera:

*O texto constitucional permite a contratação temporária sem concurso público no art. 37, IX, mantendo disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei. Dessa forma, **três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção**, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:*

- Excepcional interesse público;
- Temporariedade da contratação;
- Hipóteses expressamente previstas em lei.

Observe-se, porém, a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de suas renovações sucessivas – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.

E Diego Bezerra Pereira, por sua vez, complementa:

Os pressupostos constitucionais da contratação temporária estão inscritos no próprio texto, quais sejam, que a necessidade seja temporária e que o interesse público seja excepcional.

Neste sentido, segue a elucidativa lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha (2000, 241- 242), afirmando ser necessário:

[...]

que se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporariedade e a excepcionalidade. Aquela referente à necessidade, e esta concernente ao interesse público. É temporário aquilo que não tendo a duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os

³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 161.

termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária.

Em outras palavras, a contratação de que trata o artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar nem contratação permanente, nem interesse público que não seja excepcional, extraordinário, fora do comum. Quanto a este último quesito (excepcional interesse público), cabe registrar que o termo 'excepcional' legitima a contratação temporária, visto que toda e qualquer contratação, assim como as demais atividades da administração pública, é para atendimento do interesse público.⁴

Com vistas ao atendimento à base principiológica do direito público, sobretudo à legalidade, à moralidade pública e à impessoalidade, a regra geral de admissão de pessoal no serviço público por concurso deve ser respeitada, nos moldes do assentado no art. 37, II, da vigente Constituição da República, sem olvidar a devida formalidade e reverência à legalidade estrita, inclusive:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a contratação temporária deve ser excepcional e não pode se tornar uma forma de burlar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, v.g., nos autos do Recurso extraordinário RE 1186735:

⁴ PEREIRA, Diego Bezerra. Contratação por excepcional interesse público: principais dúvidas. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/34593/contratacao-por-excepcional-interesse-publico-principais-duvidas> > Acesso em 15 jun. 2022. Link sujeito a desaparecer.

RE 1186735

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator: **Min. LUIZ FUX**

Julgamento: 25/04/2023

Publicação: **09/06/2023**

Ementa: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 6.901/2014 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 37, IX, DA CRFB/88. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 77, XI, DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA JÁ RECONHECIDA. TEMA 612. REQUISITOS DE TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO EXEMPLIFICATIVA E GENÉRICA DE HIPÓTESES QUE ENSEJAM A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.** PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LOCAL.

1. “Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a **contratação temporária** de servidores públicos, é preciso que:

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

b) o prazo de **contratação** seja predeterminado;

c) a necessidade seja **temporária**;

d) o interesse público seja excepcional;

e) a **contratação** seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração” (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, Tema 612 da Repercussão Geral, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/2014).

2. In casu, o acórdão recorrido assentou a inconstitucionalidade das alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h” do inciso VIII do § 1º do artigo 2º da Lei impugnada, mercê de se tratar de serviços ordinários e permanentes do Estado, o que inviabiliza a **contratação temporária**, em consonância com os parâmetros fixados por esta Corte (artigo 37, IX, da CRFB/88).

3. Ao representar previsão genérica e exemplificativa, exsurge inconstitucional a expressão “especialmente” do inciso VIII do § 1º do artigo 2º do ato normativo questionado, por ofensa ao artigo 37, IX, da CRFB/88 (reproduzido no artigo 77, XI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), que exige que as

hipóteses excepcionais, temporárias e específicas de contratação temporária sejam previstas em lei.

4. Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) provido. Recursos extraordinários interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) desprovidos.

Destarte, pela aplicação de sanção pecuniária à Prefeita de Olho d'água também por esta faceta da PCA, sem prejuízo da baixa de recomendação expressa no sentido de que a irregularidade não se repita em exercícios futuros, até por materializar forma inequívoca de menoscabo à Constituição da República, à perene profissionalização dos quadros de pessoal dos entes públicos e fuga ao princípio da legalidade estrita "Administrar é aplicar a lei de ofício."

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas ao DD Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

a) **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das **contas de governo** e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão** da **Chefe do Poder Executivo** do Município de **Olho d'água**, Sra. **Joana Sabino de Almeida Carvalho**, relativas ao exercício de **2021**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à Sra. **Joana Sabino de Almeida Carvalho**, na qualidade de **Chefe do Poder Executivo de Olho d'água** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dadas as irregularidades de sua responsabilidade levantadas pelo Órgão Técnico;

c) **RECOMENDAÇÃO** à mencionada Alcaidessa de **Olho d'água** no sentido de cumprir e fazer cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e legislação infraconstitucional dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, enviando tempestivamente a LOA e a LDO, realizando o correto registro dos recursos do FUNDEB no SAGRES, obedecendo, por fim, ao princípio da admissão de pessoas no serviço público via certame, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator.

João Pessoa(PB), 31 de agosto de 2023.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba

mce

Assinado em 31 de Agosto de 2023



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Mat. 3703509
PROCURADOR